



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001930/2004-75
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1101-001.198 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IRPJ e CSLL - Arbitramento
Embargante PARKMIX COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visam unicamente rediscutir o mérito de questões já devidamente julgadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 03/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Mendonça Marques e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

Cuida-se de Autos de Infração lavrados em desfavor da ora Embargante para cobrança de IRPJ e CSLL atinentes aos anos-calendário 2002 e 2003 a partir de arbitramento.

O conciso Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/20) descreve com clareza a alegada infração a legislação de regência que teria sido perpetrada pelo sujeito passivo, sendo que as seguintes passagens são dele extraídos, *litteris*:

“2) DOS FATOS:

O contribuinte acima foi intimado em 14/09/2004 a apresentar o Livro Diário e Razão ou Livro Caixa, relativos ao período de 10/2002 a 12/2003 (doc. fls. 21 a 23).

Em sua resposta, no dia 21/09/2004, requereu a prorrogação do prazo alegando que parte dos documentos estariam em poder da Secretaria do Estado da Fazenda de Minas - Delegacia Fiscal de Contagem (doc. fls. 24 a 26). Foi concedido um prazo adicional de 10 (dez) dias (doc. fl. 24) e, posteriormente, diante de nova solicitação (doc. fls. 30), concedeu-se mais 10 (dez) dias para a entrega dos livros solicitados.

Nos dias 07/10/2004 e 18/10/2004, em documentos encaminhados a esta Delegacia da Receita Federal (doc. fls. 30 a 33), novamente alega não ter condições de atender à intimação pelo motivo acima citado.

Finalmente, nos dias 05/11/2004 e 19/11/2004, a fiscalizada declara não ter condições de entregar os Livros citados (doc. fl. 34 a 35).

3) ARBITRAMENTO DO IRPJ E DA CSLL DE 2002 E 2003:

Tendo em vista que o contribuinte entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ do ano calendário de 2002 e 2003 (doc. fls. 74 a 140), optando pela tributação pelo lucro presumido, mas, quando intimado, conforme relatado anteriormente, não apresentou os Livros Diário, Razão ou Livro Caixa, procedi ao arbitramento do seu lucro, lançando os tributos devidos com as multas respectivas.

As planilhas FATURAMENTO 2002 e FATURAMENTO 2003 (doc. fls. 19 e 20), elaboradas de acordo com os registros nos Livros de Apuração de ICMS, cópias em anexo (doc. fls. 36 a 69), foi utilizada para determinação da base de cálculo do imposto.

Os valores declarados nas DCTFs entregues (doc. fls. 70 a 73) foram considerados nos cálculos efetuados, conforme Demonstrativo de Apuração do IRPJ (doc. fls. 07 a 09) e da Contribuição Social (doc. fls. 13 a 15). ”

Assim, houve o arbitramento do imposto, tendo em vista as Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIPJ (anos-calendário 2002 e 2003), nas quais a ora Embargante tinha optado pela tributação pelo lucro presumido, constituindo, assim, o crédito tributário de R\$342.952,45 de IRPJ e de R\$176.617,99 de CSLL (juros e multa de 75%). A Autoridade Fiscal pautou-se no art. 532 do RIR/99, no art. 2º e §§ da Lei n. 7.689/88, nos arts. 19 e 20 da Lei n. 9.429/95, no art. 29 da Lei n. 9.430/96 e no art. 6º da MP 1.858/99 e reedições.

Inconformada, a ora Embargante apresentou sua impugnação (fls. 150/182), a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BHE, conforme ementa do acórdão n. 02-12.437 (fls. 193/202), *litteris*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS

NULIDADE - Não provada violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE. O controle da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário e ultrapassa os limites da competência administrativa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. Legítimo o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido não apresentar o Livro Caixa contendo a movimentação financeira ou Livro Diário e Razão, contendo toda a escrituração contábil regular, principalmente quando o contribuinte declara a inexistência dos mesmos.

Base de cálculo. A base impositiva do lucro arbitrado é apurada mediante a aplicação do coeficiente de 9,6% sobre a receita bruta, quando demonstrado que se trata de pessoa jurídica que se dedica a atividade de revenda de mercadorias.

MULTA DE OFÍCIO. Por expressa determinação legal, aplica-se multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as diferenças de impostos ou contribuições federais apuradas em lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. São devidos sempre que ocorrer mora no pagamento do crédito tributário, seja qual for o motivo determinante na falta.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL. O lançamento reflexo observa o mesmo procedimento adotado no lançamento do IRPJ, devido à relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente

Após, o sujeito passivo apresentou tempestivo recurso voluntário (fls. 208/251) defendendo, em breve síntese, (i) a nulidade do arbitramento; (ii) a inocorrência de omissão de receita; (iii) o caráter confiscatório da multa aplicada; e (iv) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

O referido recurso foi julgado improcedente em sessão havida em 24/02/2011, conforme acórdão n. 1101-00.433 assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência e dos fatos que o motivaram, encontrando-se ainda com o correto enquadramento legal da infração fiscal.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEIS À OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - A não apresentação dos livros obrigatórios e da documentação correspondente, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a conferência dos valores tributados, restando como única alternativa o arbitramento dos lucros.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CSLL

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. ”

Cientificada do r. *decisum* em 12/03/2012 (segunda-feira) - fl. 279 -, a contribuinte apresentou tempestivo recurso de embargos de declaração em 19/03/2012 (segunda-feira) - fls. 280/284 -, defendendo que “houve omissão quanto a dispositivos legais que dispõem de forma diferente do que foi julgado. Ademais, contradiz as provas dos autos”.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

08/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/10/2014 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 17/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Os embargos de declaração são tempestivos e foram subscritos por mandatários, razão pela qual passo a analisar os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme se depreende do relatório acima, os embargos de declaração foram opostos pelo fato de que, alegadamente, estaria eivado de omissão e contradição.

Em seu brevíssimo recurso de embargos de declaração, afirma a contribuinte que “a empresa requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos fiscais, haja vista que tais documentos encontravam-se de posse da Secretaria da Fazenda Estadual” e que, “ao invés de dilatar o prazo, os Auditores Fiscais preferiram arbitrar o lucro, sem conceder prazo razoável para a obtenção dos documentos junto ao Fisco estadual”.

Dessa forma, como (no entendimento da Embargante) não teriam sido esgotados os meios necessários para a apuração do lucro, teria havido desrespeito à legislação tributária, na medida em que “a investigação de dados concretos para apuração do lucro real é imposição legal, é um dever-ser que não deixa margem para o poder discricionário da autoridade administrativa escolher a forma de tributação”.

A ora Embargante conclui seus argumentos afirmando (i) que “omitiu-se o v. acórdão quanto ao dispositivo supra citado [**sendo certo que não houve menção de qualquer dispositivo legal na peça de embargos de declaração**], além da clara contradição com as provas dos autos, que demonstra que, ao invés de conceder o prazo hábil solicitado, o Fisco preferiu arbitrar o lucro, sem esgotar todos os meios necessários para a apuração do lucro” e (ii) que “omitiu-se, ainda, quanto ao alegado cerceamento de defesa, que restou configurado pela falta de oportunidade para apresentação da documentação fiscal e, portanto, para a possibilidade de apuração do lucro pelo lucro real/presumido”.

Pois bem.

A meu sentir, razão **não** assiste à Embargante.

Com efeito, o recurso de Embargos de Declaração é irresignação de fundamentação vinculada, de modo que o seu cabimento depende do preenchimento dos requisitos insertos no art. 535 do Código de Processo Civil – requisitos esses reproduzidos no caput do art. 65 do Anexo II da Portaria MF n. 256/2009 (RICARF).

No presente caso, os fundamentos dos embargos de declaração, ora em julgamento, deixam claro que a ora Embargante não só entendeu a fundamentação do v. acórdão embargado, como repete parte da argumentação já enfrentada, para tentar reverter, em sede de embargos, o que fora decidido no mérito.

O r. acórdão embargado assim resolveu as questões apontadas nos embargos de declaração - o que afasta completamente as assertivas da empresa no sentido de ter havido omissão ou contradição -, *litteris*:

“No Termo de Início de Fiscalização, consta a solicitação para a apresentação de todos os documentos contábeis e fiscais da contribuinte, fato esse que deixou de ser atendido por parte da

mesma. Posteriormente foi reintimada para apresentar referidos documentos, o que não foi feito.

Assim, entendo que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Diante disso, não há como pretender a premissa de nulidade do auto de infração, na forma proposta pela recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários, confirmando, outrossim, que a autoridade autuante executou com zelo e competência a tarefa que lhe competia.

(...)

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Quanto ao mérito, a recorrente deixou de apresentar à fiscalização os seus livros contábeis e fiscais, apesar de instada a fazer.

Como já citado, o fiscal autuante teve zelo de destacar os motivos que levaram ao arbitramento do lucro, qual seja, a falta de apresentação dos documentos e livros obrigatórios, cuja falha foi confirmada pela declaração do próprio sócio responsável pela empresa.

Sem mais delongas, no caso sob exame, como fartamente demonstrado na decisão recorrida, restou perfeitamente configurada a hipótese prevista na lei para que a autoridade arbitre o lucro. O contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, que não cumpre a obrigação que lhe cabe de apresentar os livros e demais documentos à autoridade fiscal, está sujeito ao arbitramento dos lucros, razão pela qual mantenho integralmente a decisão de primeira instância.” (fl. 272/273)

A todo sentir, a intenção da oposição dos presentes embargos declaratórios é de rediscutir o mérito da r. decisão embargada, o que é incompatível com a natureza do recurso oposto.

Por todo o exposto, devem ser REJEITADOS os embargos de declaração, nos termos das razões acima tecidas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

08/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/10/2014 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 17/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13603.001930/2004-75
Acórdão n.º **1101-001.198**

S1-C1T1
Fl. 296

CÓPIA